

FRAUDE EM CARTÓRIO DE NOTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de se verificar a (in) segurança jurídica nos atos notariais, este trabalho teve como objetivo analisar um estudo de caso fatídico, de procuração, ocorrido na cidade de Francisco Sá, estabelecendo uma relação entre a função do notarial e a importância de um maior controle da recepção de dados e documentos recebidos pelo cartório, encerrando com uma breve discussão sobre a importância de uma melhor verificação, segurança e veracidade nos fatos descritos/ocorridos, qualificando esta pesquisa como estudo de caso.

Primeiramente se especifica de forma sucinta a legislação aplicada ao notarial, isto é, a lei 8935 de 1994, assim como a função legislativa da Corregedoria do Estado de Minas Gerais e do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais relata o procedimento para a lavratura de procuração e firma, assim como documentação solicitada para tal. Descreve também um estudo de caso, demonstrando a fragilidade de alguns atos notariais, como a procuração, com dados que não são verídicos, estabelecendo uma discussão sobre as informações distorcidas no que envolve a identificação de pessoas, prejudicando terceiros. Finalizando com uma descrição de meios que poderiam ser utilizados para mitigar riscos dos atos notariais evitando fraudes.

Dessa forma, este estudo identificou a necessidade de maior rigor na fiscalização, por parte de órgãos competentes, ampliando o acesso às informações em tempo hábil, garantindo maior veracidade dos dados pelos cartórios, evitando má-fé de terceiros. Serve de incentivo a novos estudos voltados para a questão da fraude em cartórios, viabilizando uma possibilidade de reduzi-los.

LEGISLAÇÃO APLICADA AO NOTARIAL.

1-Função Legislativa da Lei Federal nº 8935 de 1994.

A Lei nº 8935, promulgada em 18 de novembro de 1994, conhecida popularmente como lei dos cartórios, trata de estabelecer conceitos, qualificações, direitos e deveres, bem como regras gerais para a delegação da atividade tanto dos titulares dos serviços notariais, como de registro no âmbito do território da República Federativa do Brasil.

A referida lei, disciplina também, as funções privativas da atividade cartorária. Com relação ao tabelião de notas, as atribuições estão descritas no artigo sétimo da lei supra. Conforme menciona este artigo, compete com exclusividade ao tabelião a lavratura de procurações públicas, reconhecimento de firmas, dentre outras atividades inerentes à função. O parágrafo único do mencionado artigo, dá ao tabelião a faculdade de gestão e diligência na realização dos atos relativos a sua atividade descrita no artigo sétimo, melhor dizendo, a lei deixa em branco, a cargo do tabelião os procedimentos a serem adotados para que o mesmo realize os atos relativos ao cargo (BRANDELLI, 2011).

E é neste ponto crucial que se entende existir grande falha, não só da legislação federal “lei geral”, como da legislação estadual “instruções normativas específicas”. As referidas leis deixam a cargo do tabelião os procedimentos a serem adotados para a realização de determinados atos. Atos estes públicos e dotados de fé-pública, os quais entende-se que deveriam ter um padrão procedural único, bem como dotado de um rigor elevado, com vista a evitar fraudes em seus atos.

Com relação aos deveres para com a sociedade que os notários têm na lei dos cartórios, há a responsabilidade civil aclarada nos artigos 22 e seguintes. Nesta, o STF já se pronunciou a favor da responsabilidade objetiva aos danos que os notários e seus prepostos causarem a terceiros na prática de atos próprios da serventia, bem como a legitimidade passiva do Estado na relação jurídica processual com fundamento no artigo 37 parágrafo sexto da Constituição Federal, RE 212.724 e 551.156 (MALUF, 2012).

2-Função Legislativa da Corregedoria do Estado de Minas Gerais.

A Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais foi criada em dezembro de 1948, quando a Assembléia Legislativa de Minas Gerais aprovou a Lei 300, que regulamenta a Casa. Tem suas atribuições estabelecidas pela Lei Complementar Estadual n.º 59, de 18 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, bem como pelo regimento interno do Tribunal de Justiça deste Estado (TJMG, s/d).

Em seu sexto capítulo no artigo 23 da lei 59 a Corregedoria-Geral de Justiça “tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado” (TJMG, s/d, p.1).

Adiante, mas na mesma lei o legislador inova no tocante aos deveres e penalidades dos notários do Estado de Minas Gerais, dispondo-os das mesmas obrigações que estão sujeitos os servidores do poder judiciário deste ente federado, colocando os agentes delegados no mesmo patamar que um servidor público no que diz respeito às obrigações (TJMG, s/d).

Art. 318. Aplicam-se aos titulares de serviços notariais e de registro, no que não colidir com as disposições da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que são as normas de processo administrativo federal, as normas contidas nos Títulos V e VI do Livro V desta lei.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese de extinção de delegação, o Diretor do Foro declarará vacância do serviço, designará o substituto e comunicará o fato ao 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, para fins do dispositivo no art. 5º, §3º, da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998 (TJMG, 2001, p.74).

No que diz respeito ao Regimento interno do TJMG, este também vem a detalhar no Capítulo III das atribuições do Corregedor-Geral de Justiça, no tocante a matéria notarial, conforme abaixo:

Art. 32. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça:

- I - exercer a superintendência da secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos serviços judiciais, notariais e de registro do Estado;
- XIV - expedir ato normativo, de cumprimento obrigatório, para disciplinar matéria de sua competência, que estabeleça diretrizes visando à perfeita organização e o bom ordenamento da execução dos serviços administrativos, bem assim exigir e fiscalizar seu cumprimento pelos juízes diretores do foro, demais juízes de direito, servidores da Secretaria da Corregedoria e da primeira instância, notários e registradores;
- XVI - propor ao Órgão Especial providência legislativa para o mais rápido andamento e perfeita execução dos trabalhos judiciários e dos serviços notariais e de registro;

XVII - fiscalizar a secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, os órgãos de jurisdição de primeiro grau, os órgãos auxiliares da justiça de primeira instância e os serviços notariais e de registro do Estado, para verificação da fiel execução de suas atividades e cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares;

XVIII - realizar correição extraordinária, de forma geral ou parcial, no âmbito dos serviços do foro judicial, das unidades jurisdicionais do sistema dos juizados especiais, dos serviços notariais e de registro, dos serviços da justiça de paz, da polícia judiciária e dos presídios das comarcas do Estado, para verificar-lhes a regularidade e para conhecer de denúncia, reclamação ou sugestão apresentada, podendo delegar a juiz auxiliar da Corregedoria a sua realização;

XXII - exercer a função disciplinar na secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, nos órgãos de jurisdição e nos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau e nos serviços notariais e de registro do Estado, nas hipóteses de descumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares;

XXIII - instaurar sindicância ou, se já provado o fato, processo administrativo disciplinar contra servidor integrante dos quadros de pessoal da justiça de primeiro e segundo graus, titulares dos serviços de notas e de registros e seus prepostos não optantes, para os fins legais, tão logo recebida representação de parte legítima, ou de ofício, mediante certidões ou documentos que fundamentem sua atuação (TJMG, 2012, p.17).

Percebe-se então que cabe ao poder judiciário estadual as atividades fiscalizadoras sob os cartórios. Neste contexto, Maluf (2012) afirma que estas fiscalizações não devem ocorrer apenas nas correições judiciais sobre livros, selos, recolhimentos de tributos, dentre outros, mas entende-se que também e em especial sobre o “modus operandi” dos notários.

Tal afirmação é de relevante importância, pois ao que se percebe o Estado, entendendo o Estado aqui apenas como o poder judiciário estadual, quando exerce sua atividade fiscalizadora deixa transparecer que somente está preocupado com o bônus que esta atividade trás aos cofres do judiciário, fiscalizando apenas os procedimentos inerentes à organização e validação dos atos que dizem respeito às suas taxas.

Despreocupando-se do bem capital, ou seja, a validade, veracidade, legalidade, legitimidade e acima de tudo dos procedimentos dos atos praticados na atividade notarial.

3-Função Legislativa do Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, instalado no dia 14 de junho de 2005 na sede do STF, compõe-se de quinze membros, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, dentre eles o presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 1º, CNJ, 2005).

O CNJ é uma instituição pública que tem como fim aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro no que envolve o controle e transparência administrativa e processual.

Tem como missão contribuir para que a prestação jurisdicional aconteça com moralidade, eficiência e efetividade em prol da sociedade, sendo um instrumento efetivo do Poder Judiciário (CNJ, s/d). Através de seu órgão máximo que é o plenário, tem competência, no que envolve o notariado, conforme dispõe o Artigo 4º de seu regimento interno para:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [...];

III - receber as reclamações, e delas conhecer, contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos Tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar; [...];

V - propor a realização pelo Corregedor Nacional de Justiça de correições, inspeções e sindicâncias em varas, Tribunais, serventias judiciais e serviços notariais e de registro; [...];

XXX - desenvolver cadastro de dados com informações geradas pelos órgãos prestadores de serviços judiciais, notariais e de registro; [...] (CNJ, 2005, p.4-5).

Outro órgão do CNJ que também compete atribuições legislativas as serventias extrajudiciais no âmbito nacional é a Corregedoria Nacional de Justiça, cabendo a esta, também no que abrange o notariado, conforme artigo 8º do mesmo regimento:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciais auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante; [...];

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça; [...] (CNJ, 2005, p.8-9).

O artigo 54 incumbe também a Corregedoria Nacional de Justiça a realização de “correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro” (art. 54, CNJ, 2005, p.24). Ademais, a corregedoria poderá propor sindicância, que “é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria Nacional de

Justiça, com prazo de conclusão não excedente de sessenta (60) dias” (art. 60, CNJ, 2005, p.25). É “destinado a apurar irregularidades atribuídas aos magistrados ou servidores nos serviços judiciais e auxiliares, ou a quaisquer serventuários, nas serventias e nos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, cuja apreciação não se deva dar por inspeção ou correição” (art. 60, CNJ, 2005, p.25).

No entanto, o CNJ deixa a desejar no que diz respeito a sua atuação na disciplinalização de procedimentos da atividade notarial em seus atos normativos. Quando raras às vezes de sua atuação é para resolver assuntos pontuais, como a portaria 60, que disciplina a criação de uma força tarefa no Estado do Piauí, para dar orientação técnica aos titulares das respectivas serventias, e o termo de cooperação com intuito de informatizar os cartórios nos Estados que compõe a Amazônia legal.

Neste sentido o CNJ, ao se preocupar com questões pontuais e de resolução que acredita-se ser individual, deixa para trás sua função mais importante, a qualidade e padronização dos atos notariais em âmbito nacional.

A FRAGILIDADE DOS ATOS NOTARIAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1-Do procedimento para a Lavratura da Procuração e Firma.

Ate o final do ano de 2013, quando do término deste trabalho, o órgão que deveria disciplinar as regras específicas de procedimentos cartorários no Estado de Minas Gerais era a Corregedoria de Justiça. Pois conforme o provimento 161 de 2006, que é o Código de Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Este estabelece em seu artigo 1º que:

Art. 1º. Fica instituído o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, **que consolida atos normativos relacionados aos Serviços Judiciários, aos Serviços Notariais e de Registros.**

§ 1º. A Corregedoria-Geral de Justiça, sua estrutura administrativa, os órgãos de jurisdição de primeiro grau, os órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e **os Serviços Notariais e de Registro do Estado orientar-se-ão, no exercício de**

susas atividades, pelas normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares que as regem e pelas normas deste Provimento.

§ 2º. A Corregedoria-Geral de Justiça exerce, em todo o território do Estado de Minas Gerais, a atividade correicional, que compreende atribuições relacionadas às funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com a redação da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005 e no art. 16, inciso XIV, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (**grifo nosso**) (TJMG, 2006, p.1).

Contudo, para se realizar a lavratura de uma procuração basta que o outorgante declare oralmente as informações e/ou vontades que deseja que seja contido na referida procuração.

Segundo o Código Civil (CC), Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 654 “todas as pessoas são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”. E precisa “conter a indicação do lugar onde aconteceu, a qualificação do outorgante e do outorgado, data e objetivo da outorga com a designação e extensão dos poderes conferidos” (§1º, art. 654, CC, 2002, p.52).

No entanto, não há obrigatoriedade normativa de se provar documentalmente as declarações, bem como o arquivamento desses documentos e/ou averiguação da veracidade desses documentos, com intuito de salvaguardar direitos e obrigações posteriores.

Em tempo, no decorrer da elaboração deste trabalho, a Corregedoria do Estado de Minas Gerais publicou o provimento 260 em dezembro de 2013. Neste provimento há tópicos específicos para alguns procedimentos tanto para a procuração quanto para o reconhecimento de firma, estabelecendo que a serventia deverá arquivar determinados documentos para a prática destes atos, tais como documentos de identificação e CPF.

Observa-se também que a lei é omissa nos quesitos procedimentos no tocante as procurações e reconhecimentos de firmas, deixando a cargo do tabelião a forma como deve adotar tais procedimentos. Melhor dizendo, a corregedoria não estabelece um “modus operandi” para estes procedimentos.

Da mesma forma, ao ser fazer o reconhecimento de firma, ou seja, dar autenticidade e veracidade da assinatura de determinada pessoa o cidadão pode apenas apresentar o seu documento de identidade para o tabelião. Assim, o mesmo reconhece a assinatura do interessado, não sendo necessário verificar a autenticidade do documento de identidade, fazer cartão de autógrafos, nem colher digitais ou arquivar quaisquer documentos para uma posterior averiguação da veracidade da informação dada pelo declarante, assim como sua identificação física e pessoal constante no documento identificatório.

Portanto, devido a falta de um *modus operandi* padronizado, com critérios e procedimentos específicos para cada ato realizado torna-se fácil realizar atos ilícitos com o aval da justiça. Ou seja, o órgão que deveria ser um modelo a seguir, de exemplo universal, se torna refém e ao mesmo tempo partícipe de atos ilegais resultando em uma última análise num aumento ainda maior pelas demandas judiciais e insatisfações sociais. Sendo assim, a própria justiça se torna uma das responsáveis pelo aumento e manutenção de ilícitos sociais e consequentemente aumento das demandas judiciais.

Algumas dessas ações ilícitas serão descritas a seguir.

2-Análise de situações Fáticas.

Com intuito de exemplificar a fragilidade dos atos notariais no Estado de Minas Gerais, analisou-se um caso real envolvendo um cartório de notas neste Estado. Verificou-se fraudes, declarações de vontade falsas e falsificação de documentos públicos, em especial, no quesito reconhecimento de firmas e procurações.

3-Estudo de Caso – Francisco Sá – Minas Gerais.

O caso a princípio, se origina no cartório do 2º ofício de notas da comarca de Francisco Sá/MG. Neste, o tabelião lavra uma procuração em que uma pessoa já FALECIDA há mais de 15 anos e sua suposta esposa, (que na realidade também não é esposa), outorga poderes para um terceiro (procurador) vender determinados imóveis.

O ocorrido aconteceu em 18 de janeiro de 2011. A escrevente substituta lavrou uma procuração (nº 042, fls. nº 171) objeto de fraude, em que um terceiro, se fazendo passar por outra pessoa (já falecida desde 1996) bem como uma suposta esposa, aqui denominada de B (que na realidade não era sua esposa), sendo a esposa verdadeira a senhora C outorga poderes a um terceiro, fazendeiro na cidade de Pirapora/MG, para vender 2 lotes, na cidade de Montes Claros/MG, “a quem quiser e convier, pelo preço que ajustar”, pertencente ao referido falecido.

Segundo o texto da procuração referida

"podendo o dito procurador transferir direito, domínio, ação e posse, prometer venda boa, firme e valiosa, prometer responder pela evicção de direito, outorgar e assinar escrituras, firmar contratos de promessa de compra e venda, descrever área, limites e confrontações, representar os outorgantes nas repartições públicas, federal, estadual e municipal e autarquias, cartórios, requerer certidões, dar e receber quitação, praticar todos os demais atos que julgue necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, em quem e quando lhe convier (...) (PROCURAÇÃO nº 042, fl. 171).

Ação essa que fora tomada em 08 de fevereiro de 2012, onde este terceiro substabelece (no mesmo cartório) a uma quarta pessoa outra procuração (nº. 42, fls. 182), todos os poderes outorgados anteriormente a ele, para a venda dos referidos lotes.

Diante deste exemplo, observa-se que, um terceiro, se fazendo passar por alguém já falecido, declarou ser casado com a Senhora B, não apresentando a certidão de casamento. Documento que não é obrigatório apresentar e nem arquivar, bem como averiguar a veracidade dos dados nela contido.

O tabelião também não é obrigado a cobrá-la e/ou averiguar a sua autenticidade e legitimidade. Tal terceiro também expressou que era proprietário de determinados imóveis sem apresentar as devidas certidões imobiliárias que comprovassem o domínio dos mesmos. E nestas certidões imobiliárias, posteriormente investigadas, constatou-se que lá também estava o nome falso da mulher do falecido.

Dessa forma, a referida fraude se consumou "debaixo da saia da justiça". Ação que provocou enormes prejuízos a terceiros de boa-fé que confiaram nos atos ali declarados pelos agentes públicos, no caso os derradeiros compradores dos referidos lotes. Consumação esta que só se realizou devido à fragilidade nos procedimentos dos atos discorridos, no que envolve a autenticidade e conferência de documentos. Ademais esta fraude até o presente momento já gerou mais 7 novas distribuições na justiça cível e 1 na criminal tornando a justiça cada vez mais lenda, falha e insatisfatória para a paz social.

4-Meios de mitigar riscos dos Atos Notariais.

Assim como existe em qualquer estabelecimento organizado, seja comercial, industrial ou prestadores de serviços, os cartórios também deveriam adotar o critério de cadastro para seus usuários. Ora, tirando o cunho público de lado, a atividade cartorária notarial também é uma atividade remunerada e comercial, com possibilidade de altos lucros, dotada de concorrência e que assim como todas as outras atividades precisam manter um bom nível de informações de sua atividade e de seus clientes.

Seria importante que houvesse um sistema de cadastro único digital Estadual ou até mesmo Nacional, para que, qualquer agente cartorário pudesse obter informações de qualquer pessoa cadastrada em qualquer cartório do Estado ou do País. Além de equipamentos capazes de detectar a veracidade, autenticidade, origem e data de emissão dos documentos públicos (pelo menos documentos emitidos pelos próprios cartórios). Com essas ações, seguramente a fraude se tornaria um acaso ou até mesmo uma situação remota, diferentemente de como é tratada hoje.

Retornando ao caso citado nesta pesquisa na cidade de Francisco Sá/MG, se os cartórios fossem dotados de um sistema de cadastro digital, com uma câmera para tirar e armazenar a fotografia facial do usuário, um leitor de digitais para registrar e armazenar a digital do usuário, bem como compará-la em serviços posteriores solicitados e um computador com acesso a internet, seguramente o tabelião de Francisco Sá, ao consultar o CPF, a digital ou o nome do falso declarante, teria verificado que o mesmo já se encontrava morto com a devida averbação do óbito no respectivo cartório onde ocorreu tal óbito. Além de saber também que, a suposta esposa não era a Sra. B, mas a Sra. C. Ou mesmo, seria possível ao tabelião suscitar dúvida a declaração de vontade do declarante indagando o porquê do mesmo ter saído de sua cidade de origem para lavrar a procuração tão longe, tendo em vista também que sequer é o local dos imóveis.

Com a possibilidade da utilização de instrumentos capazes de detectar a autenticidade de determinado documento público, através de marcas, sinais ou tipo de papel e timbre, instrumentos esses adquiridos atualmente a preços bem acessíveis, seria possível também ao tabelião, verificar a autenticidade da identidade apresentada pelo declarante e com isso saber que a mesma era falsa ou apresentava sinais ou marcas de falsificação.

Dessa forma, poderia estabelecer também que para cada ato notarial deveria ter um rito particular padronizado, que em última análise traduziria uma maior segurança jurídica para estes respectivos atos, como:

Para solicitar a procuração: além de um cadastro prévio antes de se realizar quaisquer ato notarial, o declarante teria que apresentar documentos hábeis e válidos como forma de provar que é legítimo e apto para realizar a sua declaração de vontade. Ademais, tais documentos também teriam que passar por um processo de autenticidade eletrônico, como por exemplo, verificar se este documento foi realmente emitido pelo órgão responsável pela sua declaração e se a informação do documento condiz com a da repartição que o emitiu. Além de tais documentos terem que ficarem arquivados nas respectivas serventias.

Do reconhecimento de firma: além dos procedimentos cadastrais já mencionados para a procuração, acredita-se que para o reconhecimento de firma haveria também a necessidade de se manter arquivados, nas respectivas serventias, tanto física como eletronicamente, ou só eletronicamente, os cartões de autógrafos de todos os usuários daquele serviço. Este cartão que, nada mais é que a assinatura prévia do declarante. Tal procedimento já existe atualmente em alguns cartórios notariais, todavia ele não é obrigatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto observa-se que, embora muitos tabeliões atuem segundo a legislação, muito a que ser revisto no que se refere a autenticidade e veracidade dos fatos ocorridos e documentos apresentados. Ainda há uma ineficiência na atuação e fiscalização da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais com o fito de se mitigar as fraudes ocorridas nos atos dos cartórios deste Estado.

Segundo o estudo de caso analisado observou-se que, o Estado não possui procedimentos eficazes para a realização dos atos das serventias cartorárias, mesmo estas tendo fé-pública, por conseguinte, isto acarreta fraudes naquelas serventias, pois não há uma fiscalização sistemática e recursos tecnológicos disponíveis a fim de evitá-las.

Nesse sentido, sugere-se a implantação de um sistema de cadastro único digital Estadual, ou até mesmo Nacional, a fim de garantir a veracidade e a segurança das informações contidas nos documentos produzidos nos cartórios, principalmente no que

envolve as procurações, evitando situações como a do cartório de Francisco Sá, citado neste estudo.

Esta segurança, que poderia ser viabilizada através de recursos tecnológicos e virtuais disponíveis atualmente, com informações “on line” possibilitada pela internet e que, certamente, garantiria essa proteção tanto aos usuários dos cartórios, quanto ao próprio tabelião, pessoa responsável civil, penal e administrativamente pelos prejuízos que seus atos e documentos causarem a terceiros.

Portanto, conclui-se que o Estado de Minas Gerais não disciplina adequadamente através de uma legislação específica e padronizada a realização adequada dos atos notariais. Atos estes que poderiam ser muito mais seguros, eficientes e ágeis, garantindo uma maior segurança jurídica aos seus usuários se tivessem equipamentos adequados para traduzir a veracidade das informações dos declarantes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ramatis Vozniak de. **Das características, elementos essenciais e diferenças entre procuração em causa própria e procuração para fazer negócio consigo mesmo.** Artigo eletrônico. Publicado em 15 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,das-caracteristicas-elementos-essenciais-e-diferencias-entre-procuracao-em-causa-propria-e-procuracao-para-faze,41176.html>>. Acesso em 10 ago 2013.

AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. **Evolução Histórica do Notário e sua função social.** Dissertação. Or. Luis Paulo Cotrim Guimarães. Faculdade Autônoma de Direito. Curso de Pós-Graduação “Scrito Sensu”. São Paulo: 2009. Disponível em: <http://www.fadisp.com.br/download/turma_m4/ana_carolina_bergamaschi_arouca.pdf>. Acesso em 15 nov 2013.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial.** 4^a.ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno do CNJ.** Instalado em 14 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/publicacoes/emenda_regimental_n_1_publicao.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2013.

MALUF, Aflaton Castanheira. **Lei dos Cartórios Anotada e Comentada.** Leme/SP. BH Editora, 2012.

_____. **Legislação Notarial e Registral Anotada e Comentada.** Leme/SP. BH Editora, 2012.

MARCONI, marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Nelson Correa de. **Aplicações do Direito na Pratica Notarial e Registral.** Leme/SP: BH Editora, 2012

PLANALTO. **Lei nº 8935 de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm>. Acesso em 02 set 2013.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de Notas e o Notario Perfeito.** 6 ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial.** São Paulo: Saraiva, 2011.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apresentação.** Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/apresentacao/>>. S/d. Acesso em 10 ago 2013.

. **Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.** Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/C3/90/2D/7A/0F449310FBC05393180808FF/lc_59_consolidado.pdf>. Acesso em 10 ago 2013.

. **Resolução do tribunal Pleno nº 03/2012. Regimento Interno do tribunal de Justiça.** Publicado em 27/07/2012. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/rp00032012.PDF>>. Acesso em 10 ago 2013.

. **PROVIMENTO Nº 161/CGJ/2006.** Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/codigo_normas/Provimento_n_161.CGJ.2006.pdf>. Acesso em 10 ago 2013.